



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA – SP

Ref.: Processo Administrativo nº 3778/2022 – Concorrência nº 013/2023

VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.354.733/0001-88, devidamente registrada na JUCESP – NIRE: 35.222.594.941, sediada no Município de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Ortiz, nº. 271, sala 03, Centro, CEP: 09015-535 neste ato representada por seu sócio Administrador Sr. **Daniel Scaldelai Della Coleta**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a julgou como inabilitada no presente certame, de acordo com a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, disponibilizado em 16/08/2023, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, dada a publicação da decisão ora atacada ter ocorrido em 16/08/2023, em sede de Ata de Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, Inciso I, da Lei 8666/93.

Por conseguinte, são as razões ora formuladas integralmente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa findará em 23/08/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitações conhecer e julgar a presente medida.

II. DOS FATOS

Em 16/08/2023, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, nos autos do Processo Administrativo nº 3778/2023, relativo ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 013/2023, proferiu decisão que julgou inabilitada a signatária do certame supra especificado, amparando-se, para tanto, no aparente descumprimento, por parte da ora Recorrente, do item 4.1.3.1 “b.1” do Edital, o qual dispõe acerca da necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional técnico detentor da Certidão de Acervo Técnico - CAT, exigida na alínea “b”, e a empresa licitante.

Ocorre que, conforme constam nas fls. 49/51, componentes do envelope nº 01 – “Documentos de Habilitação”, foi juntado Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional técnico e a empresa signatária, assinado e autenticado, com prazo válido, nos termos da cláusula 11 do referido instrumento.

Nesta toada, a comprovação da validade dos contratos é assegurada pela mencionada cláusula 11, a qual estabelece a renovação automática do contrato, dilatando seu prazo final por mais 02 (dois) anos, isto é, para 30 de abril de 2025.



11- O presente contrato terá início na data à partir do dia 01 de MAIO de 2.021 com prazo previsto para 2 (dois) anos podendo ser automaticamente prorrogável por igual período, ou seja, em mais 2 (dois) anos; Parágrafo único:- o não pagamento da quantia acertada na data estabelecida neste instrumento provocará a imediata interrupção da prestação dos serviços;

(imagem extraída do Contrato de Prestação de Serviços entre a VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS e o engenheiro Alvaro Kanashiro)

Com o escopo de dirimir qualquer desconformidade a respeito da validade jurídica da cláusula supracitada, faz-se mister elucidar os arts. 421 e 421-A do Código Civil Brasileiro, cujo conteúdo é claro em expressar os princípios da autonomia da vontade, liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Para culminar, ainda, em mais um efeito oriundo da mesma cláusula, o qual tem o condão de proteger ambas as partes da futura extinção do vínculo, permitindo ao contratante buscar, em tempo hábil, novo parceiro para garantir a continuidade do objeto contratual.

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”



Indubitavelmente, o instituto da prorrogação automática do contrato de prestação de serviços possui cristalina validade jurídica.

Ainda assim, a fim de que não parem quaisquer dúvidas acerca do vínculo do profissional com a Licitante ora Recorrente, acosta-se Declaração de Prestador de Serviço, na qual o engenheiro Álvaro Kanashiro manifesta a legitimidade e validade temporal de seu contrato de prestação de serviços.

Confira-se:



DECLARAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO

Eu, **Álvaro Kanashiro**, brasileiro, casado, engenheiro civil com inscrição no CREA-SP sob o nº. 601108313-SP, portador da cédula de identidade R.G nº. 8.094.332-9 e inscrito no CPF/MF 624.834.988-68, **DECLARO**, para todos os fins, que presto serviços de ordem técnica para empresa **Vitória Serviços Operacionais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.354.733/0001-88, desde 1º de maio de 2021 até a presente data, na conformidade do "Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços" havido entre as partes em 30 de abril de 2021.

Ressalto, ademais, que o referido instrumento restou automaticamente renovado pelo período de 02 (dois) anos, em estrita observância ao quanto estampado através da cláusula décima primeira, estendendo, dessa forma, seu prazo de vigência para 30 de abril de 2025.

Ainda, esclareço que desde o início da prestação dos serviços tenho cumprido com todos meus misteres, realizado, catedraticamente, a orientação, bem como a fiscalização e a administração das obras da empresa contratante, cumprindo, dessa forma, com todo o escopo contratual do referenciado instrumento de contrato de prestação de serviços.

Por fim, declaro ter plena ciência que é crime, nos termos do Código Penal, *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."* (Art. 299 CP).

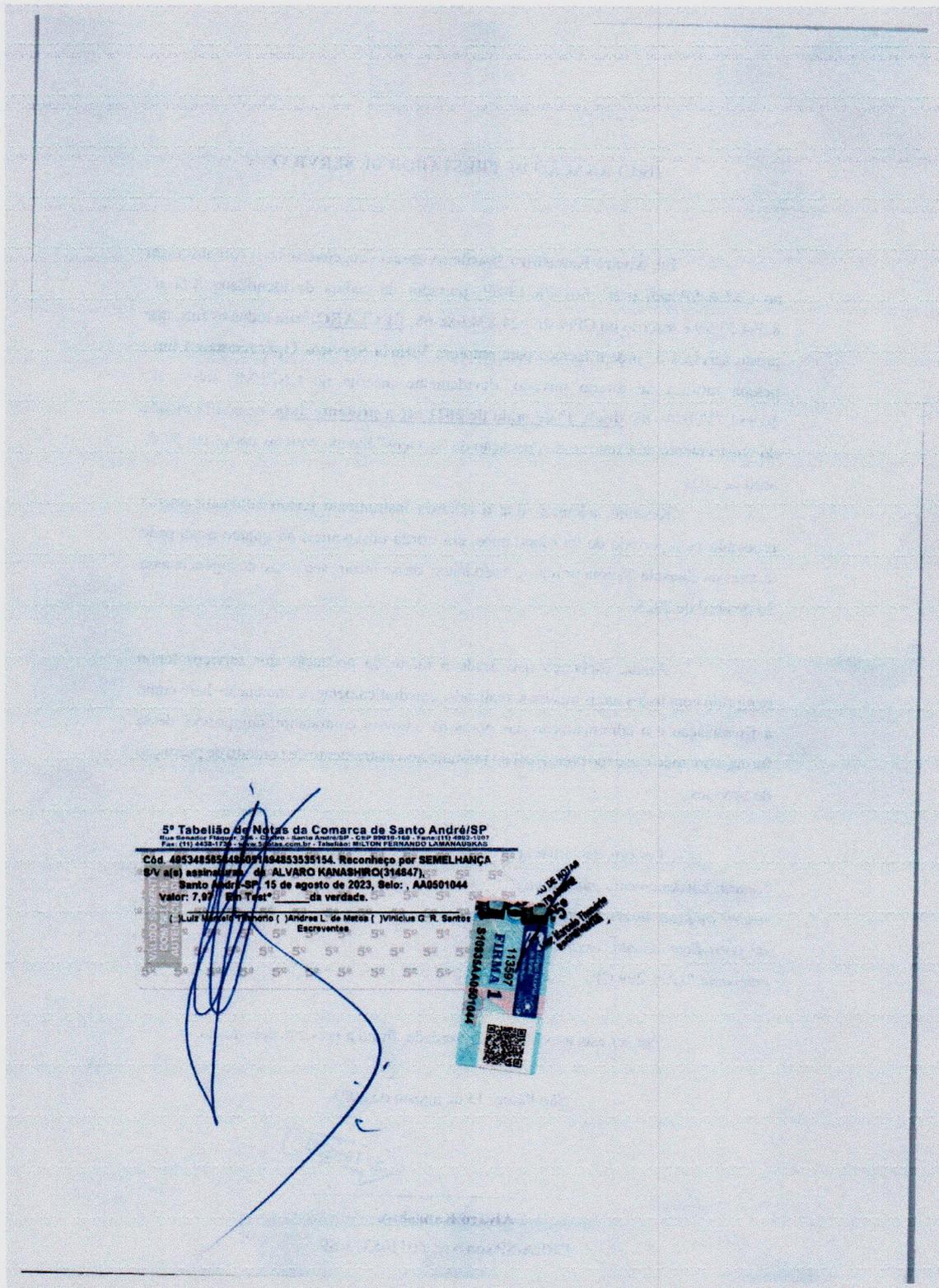
Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

Álvaro Kanashiro

Álvaro Kanashiro
CREA-SP sob o nº. 601108313-SP

5.º TABELIÃO



Desta forma, acreditando ter esclarecido os eventuais equívocos que ensejaram na decisão de inabilitação da ora Recorrente, REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que se digne de revisar e reformar a decisão exarada.





Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de direito.

Santo André, 18 de agosto de 2023.



VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Daniel Scaldelai Dela Coleta